

## **DECRETO Nº 10.131, DE 14 DE SETEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre as Sanções Administrativas previstas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02, no âmbito da Administração Municipal.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**, Prefeito do Município de Sumaré, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e nos termos do artigo 90, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município de Sumaré e,

**Considerando**, com fundamento no artigo 115 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações,

### **DECRETA:**

**Art. 1º** - A aplicação das sanções de natureza pecuniária e restritivas de direitos, em face do disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações que lhe foram incorporadas, e do art. 7º, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, obedecerá, no âmbito do Município de Sumaré, as normas estabelecidas neste decreto.

**Art. 2º** - A recusa injustificada do adjudicatário em entregar documentos complementares (tais como laudos, atestados, certidões), em assinar o contrato ou a ata de registro de preço, em aceitar ou retirar instrumento equivalente, a sua desistência de lances já ofertados, bem como sua recusa em receber ou retirar a ordem de serviço, autorização de fornecimento ou outro documento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

**I** – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da proposta, se licitante, ou sobre o valor total do ajuste, se contratada;

**II** – pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Art. 3º** - O atraso injustificado na execução de obra ou no fornecimento de bens e serviços, sem prejuízo do disposto no § 1º do artigo 86, da Lei 8.666/93, sujeitará a contratada à multa de mora de 0,3% (três décimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre o valor da obrigação não cumprida, até o limite de 10% (dez por cento) do valor da referida obrigação.

**Art. 4º** - Pela inexecução total ou parcial de obra, serviço ou fornecimento de bens poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

**I** - advertência;

**II** - multa:

**a)** de 10% (dez por cento) sobre o valor total da obrigação não cumprida; e

**b)** correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**III**- suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

**IV**- declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos da punição ou até que seja promovida a reabilitação.

**DECRETO Nº 10.131/2017**  
**FOLHA Nº 02**

§1º- A pena de advertência deve ser aplicada a título de alerta para a adoção das medidas corretivas necessárias, sempre que a contratada descumprir qualquer obrigação assumida ou desatender as determinações da autoridade competente para o regular cumprimento de suas obrigações.

§ 2º- A pena de multa pela inexecução total ou parcial de obra, serviço ou fornecimento de bens pode ser aplicada cumulativamente com as sanções restritivas de direitos previstas nos incisos I, III e IV.

§ 3º- A pena de suspensão temporária do direito de licitar e o impedimento de contratar com a Administração Municipal, prevista no inciso III, destina-se a punir a reincidência em faltas já apenadas com advertência e/ou multa, bem como falta graves que impliquem a rescisão unilateral do contrato.

§ 4º- A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública destina-se a punir faltas graves que impliquem a rescisão unilateral do contrato das quais decorram prejuízos ao interesse público de difícil reversão, bem como os casos de falsidade, fraude, conluio ou qualquer outro expediente durante o processo licitatório ou na execução do contrato que vise obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, independentemente de efetivo prejuízo ao erário público.

§5º- Decorridos 02 (dois) anos da declaração de inidoneidade, a interessada poderá requerer sua reabilitação, cujo deferimento está condicionado ao ressarcimento de todos os prejuízos causados.

**Art. 5º-** O pedido de prorrogação de prazo de execução de obra, prestação de serviços ou entrega de materiais somente será apreciado pela Administração Municipal se efetuado durante o prazo regular de sua execução.

**Art. 6º -** A mora da contratada será considerada a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo para cumprimento da obrigação.

**Art. 7º -** O valor que servirá de base de cálculo para as multas referidas nos artigos anteriores será atualizado pelo INPC/IBGE até a data de aplicação da penalidade.

**Art. 8º -** As multas serão corrigidas monetariamente, de conformidade com a variação do INPC/IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, desde a decisão de sua aplicação até o seu efetivo recolhimento ou compensação.

**Art. 9º -** O valor correspondente às multas, após o devido procedimento em que tenha sido assegurado o direito de defesa, será descontado do primeiro pagamento devido pela Municipalidade ao infrator após sua aplicação.

§1º- Na impossibilidade ou insuficiência de crédito do contratado para realizar o desconto previsto no caput, o valor da multa será descontado de eventual garantia prestada.

**DECRETO Nº 10.131/2017**  
**FOLHA Nº 03**

§ 2º - Não existindo crédito em favor do infrator ou garantia contratual para a dedução da multa, deverá ela ser recolhida em favor do Município através de guia que será emitida pela Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento.

**Art. 10-** O não recolhimento da multa no prazo no prazo de 10 (dez) dias a contar da expedição da guia competente implicará na sua inscrição na dívida ativa, para cobrança judicial.

**Art. 11-** As multas referidas neste Decreto não impedem a aplicação de outras sanções previstas na Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações vigentes.

**Art. 12-** As penalidades são autônomas e a aplicação de uma não exclui a das outras.

**Art. 13 -** As sanções deverão ser aplicadas conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, garantida a defesa prévia, devendo ser levado em consideração a não existência de efetivo prejuízo ao Município ou seu ressarcimento integral e a não reincidência da infração.

**Art. 14 -** Sem prejuízo da ação da fiscalização face à contratada para que cesse a causa ensejadora de penalidade prevista neste Decreto, configurado o descumprimento da obrigação, o(s) servidor(es) responsável (eis) pela fiscalização da obrigação comunicará (rão) a irregularidade e a proposta de aplicação de penalidade ao Secretário Municipal gestor do contrato ou da ata de registro de preço, ou, não existindo, àquele que requisitou a contratação, para que notifique a contratada da infração e da penalidade.

§1º - O prazo para apresentação de defesa escrita da notificada será de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação, exceto quando a proposta de penalidade seja a de inidoneidade para licitar e contratar com o poder público, cujo prazo para defesa será de 10 (dez) dias úteis, que deverá ser protocolizada no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura de Sumaré.

**Art. 15 -** Recebida a defesa, o Secretário Municipal indicado no artigo anterior colherá manifestação escrita acerca dela do(s) servidor(es) responsável (eis) pela fiscalização da obrigação, concedendo-lhe (s) prazo não superior a 5 (cinco) dias úteis para fazê-lo, cuja manifestação não terá efeito vinculante, e, em seguida, decidirá motivadamente no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, impondo a penalidade cabível no caso de rejeição da defesa, dando ciência de sua decisão à contratada.

**Art. 16 -** Da decisão que impõe sanção(ões) à contratada cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, que deverá ser protocolizado no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura de Sumaré e será dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§1º - O Secretário Municipal que praticou o ato recorrido, recebendo o recurso, terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para, motivadamente, reconsiderar sua decisão ou mantê-la, fazendo o recurso subir, neste último caso, no mesmo prazo, ao Sr. Prefeito Municipal com as informações que entender pertinentes, que decidirá no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do seu recebimento, ao que se dará ciência à contratada.

**DECRETO Nº 10.131/2017**  
**FOLHA Nº 04**

§ 2º - Quando as razões recursais simplesmente reiterarem questões levantadas anteriormente e já decididas de modo fundamentado no ato recorrido, o Secretário Municipal que proferiu a decisão poderá remeter o recurso ao Sr. Prefeito Municipal apenas reportando-se aos fundamentos já expendidos.

**Art. 17** – Os procedimentos previstos neste Decreto serão instrumentalizados em autos próprios, porém, tramitarão em apartado ao procedimento administrativo principal da licitação.

**Art. 18** – Na contagem dos prazos referidos neste Decreto excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, iniciando-se e vencendo-se apenas em dias de expediente da Prefeitura do Município de Sumaré.

**Art. 19** - As intimações das decisões referidas neste Decreto poderão se dar ao interessado por qualquer meio desde que seja inequívoca sua ciência, sob pena de refazimento da intimação.

**Art. 21**- As normas estabelecidas neste Decreto deverão ser aplicadas em todos os procedimentos licitatórios, bem como nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação previstos na Lei Federal nº8.666/93 e Lei Federal 10.520/2002.

**Art. 22**- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Sumaré, 17 de setembro de 2017.

**LUIZ ALFREDO CASTRO RUZZA DALBEN**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Publicado nos termos do artigo 117 e §§ da Lei Orgânica do Município de Sumaré, ao 14 de setembro de 2017, no Paço Municipal, e em 15 de setembro de 2017, no Semanário Oficial do Município. – **PMS nº 24.665/2017.**

**WELINGTON DOMINGOS PEREIRA**  
**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ**